



LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Presidente Prudente; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, EDSON TOMAZINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Regime de Previdência Complementar

Art. 1º Fica instituído o regime de Previdência Complementar dos servidores municipais de Presidente Prudente - SP, em atendimento ao disposto no artigo 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição da Federal.

§ 1º O Regime de Previdência Complementar previsto no *caput* deste artigo aplica-se aos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Presidente Prudente, das autarquias e fundações públicas municipais e da Câmara Municipal que ingressarem no serviço público a partir da data fixada no artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A adesão e permanência no Regime de Previdência Complementar tem caráter facultativo.

§ 3º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos municipais efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público no Município de Presidente Prudente a partir da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar, de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade de previdência complementar, serão aplicadas as seguintes definições:

- I -** Regime de Previdência Complementar: sistema protetivo que visa garantir renda complementar a aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações;
- II -** plano de benefícios previdenciários complementares: conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento, que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de presidente prudente e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer tipo de solidariedade, em



CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

- relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada;
- III - participante: servidor municipal vinculado ao plano de benefícios complementares previdenciários, nos termos desta Lei e de regulamento próprio;
 - IV - patrocinador: Município de Presidente Prudente por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas;
 - V - assistido: participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
 - VI - benefício não programado: aquele que depende de evento cuja data de ocorrência não pode ser prevista, como morte ou invalidez;
 - VII - benefício programado: aquele cuja data de início da concessão pode ser estimada pelo participante, com base na projeção de cumprimento dos requisitos de concessão;
 - VIII - contribuição normal: aquela realizada pelo patrocinador e pelo participante ou assistido, de caráter obrigatório e definida anualmente no plano de custeio, destinada a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios;
 - IX - contribuição facultativa: contribuição não obrigatória, realizados pelos participantes, sem contrapartida do patrocinador;
 - X - contribuição definida: modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;
 - XI - regulamento: conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;
 - XII - plano anual de custeio: documento elaborado com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados por órgão regulador e fiscalizador.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos municipais de todos os seus poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário complementar administrado pela entidade de previdência complementar.

Art. 4º Os servidores referidos no artigo 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no *caput* deste artigo manifestar a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecido como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese da manifestação de que trata o §1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.



§ 3º A anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 6º Na hipótese em que o servidor titular de cargo efetivo a que se refere o §1º do artigo 1º desta Lei Complementar vir a ser admitido com remuneração inferior ao valor do teto do RGPS e, posteriormente, passar a receber de forma permanente quantia superior ao referido limite, será inscrito automaticamente no RPC, a partir do implemento desta condição, sendo assegurado a ele o direito previsto no §1º deste artigo.

Art. 5º Os servidores sujeitos ao Regime de Previdência Complementar terão os seus proventos e pensão por morte, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, limitados ao valor máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º Os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Presidente Prudente, nas autarquias e fundações públicas municipais e da Câmara Municipal que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no artigo 1º, §3º, desta Lei.

Art. 7º O Regime de Previdência Complementar de que trata o artigo 1º será oferecido por meio de adesão ao plano de benefício já existente.

Art. 8º Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor público de Presidente Prudente que, após a aprovação dessa Lei Complementar, fizer novo concurso público sem que haja descontinuidade do vínculo nesta Municipalidade.

CAPÍTULO II **Dos Planos de Benefícios** **Seção I**

Das Diretrizes Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 9º Fica o patrocinador autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar, instituída em conformidade com as Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 10. Os entes e poderes descritos no inciso IV do artigo 2º desta Lei Complementar somente poderão ser patrocinadores de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.



§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Art. 11. Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001, e dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Seção II Do Patrocinador

Art. 12. O Patrocinador é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Patrocinador será considerado inadimplente em caso de descumprimento, de qualquer obrigação prevista no regulamento do plano de benefícios.

Art. 13. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 14. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

- I - a não existência de solidariedade do Município de Presidente Prudente, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;



- V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;
- VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III **Dos Participantes**

Art. 15. O servidor titular de cargo efetivo abrangido nos termos desta Lei Complementar poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios na qualidade de participante ainda que:

- I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;
- III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

§ 5º O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Seção IV **Das Contribuições e do Custeio dos Planos de Benefícios**

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 106, de 07 de novembro de 2001 e suas alterações posteriores, referente à parcela da remuneração que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.



§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 17. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

- I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no artigo 1º ou artigo 6º desta Lei; e
- II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete e meio por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 4º As contribuições do patrocinador indicado no artigo 2º, inciso IV ao plano de benefício complementar previdenciário serão realizadas com recursos do orçamento dos órgãos e entidades correspondente à lotação funcional do participante, devendo ser repassadas ao Município de Presidente Prudente até a respectiva data do crédito em folha de pagamento dos servidores municipais do mês a que se referirem.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, no regulamento e no plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 18. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Art. 19. O regulamento do plano de benefícios conterá plano anual de custeio que discriminará a despesa administrativa e o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, para cada um dos benefícios nele previstos.

CAPÍTULO III **Da Supervisão e Fiscalização**

Art. 20. O acompanhamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar, além dos órgãos federais competentes, será realizado pelo Município, de forma suplementar,



por meio do Conselho de Acompanhamento, conforme regulamento a ser elaborado pelo poder executivo municipal.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com entidade fechada de previdência complementar, em conformidade com a legislação federal pertinente, que será responsável pela gestão do plano de benefícios complementares previdenciários.

Art. 22. Todos os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar de forma clara nos regulamentos dos planos de benefícios, observadas todas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e 109/2001 e dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 23. A adesão dos patrocinadores ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos referidos planos e a suas respectivas alterações, bem como, as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial para custear as despesas iniciais atinentes ao ato de adesão ou de criação da entidade referidos no artigo 9º, necessário ao regular funcionamento dos planos de benefícios, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 25. O Município de Presidente Prudente por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade a entidade operadora do plano de previdência complementar, juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, no prazo e condição estabelecidos em regulamento.

Art. 26. O Executivo Municipal deverá nomear, no prazo de até 60 (sessenta dias) após a publicação desta Lei, uma comissão executiva para providenciar as medidas necessárias à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar, dentro do prazo legal estipulado.

Art. 27. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Presidente Prudente que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previstas na forma do artigo 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.



CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 10 de novembro de
2021.

EDSON TOMAZINI
Prefeito Municipal